Documento: 448339

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011237-23.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022330-90.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMANDA LEITE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

V0T0

Conforme relatado, Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão que nos Autos do processo nº 0022330-90.2021.8.27.2729, homologou o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEONARDO GOMES ZAPPANI E AMANDA LEITE OLIVEIRA e concedeu-lhes liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Na origem, os recorridos foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, praticado em 21/6/2021 por volta das 22h, na rua Goiás, Qd. SE-14, Casa 3, Jardim Aureny I, Palmas-TO.

Consta no inquérito policial que, na data supracitada, foram realizadas diligências com o objetivo de capturar AMANDA LEITE OLIVEIRA, a qual se encontrava com mandado em aberto pela prática de crime de tráfico de drogas, e que, após a procurarem no bairro Bertaville e não localizarem, fizeram buscas no Aureny I, local onde foi encontrada na companhia de LEONARDO GOMES ZAPPANI, o qual informou que residia no imóvel onde estavam

e franqueou a entrada a guarnição policial. De acordo com o registro, na residência foram encontradas duas pedras médias de substância assemelhada a pasta base de cocaína, um estilete para fracionar a substância e uma balança de precisão.

O magistrado homologou o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos réus e concedeu—lhe liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas de prisão: i) comparecimento aos atos processuais quando convocados, devendo manter seu endereço atualizado; ii) monitoração eletrônica.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão para que seja revogado o benefício da liberdade provisória indevidamente concedida aos recorridos e que seja determinada a expedição de mandado de prisão preventiva.

Afirma que mostram—se presentes os requisitos da prisão preventiva, definidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, devendo ser cassada a decisão que concedeu a liberdade provisória para estabelecer a segregação cautelar.

Assevera que o auto de exibição e apreensão, laudo pericial preliminar em substância entorpecentes, depoimentos das testemunhas e interrogatório do indiciado fazem prova do fumus comissi delicti.

Alega que, AMANDA LEITE OLIVEIRA já foi condenada por tráfico de drogas (autos no 0021164-62.2017.8.27.2729) além de, atualmente, responder por nova acusação de tráfico e de vias de fato dentro do ambiente carcerário. Defende que, a liberdade concedida a incentiva a criminalidade, pois, mesmo após ser condenada por crime grave, optou, ao que parece por se manter na prática delituosa.

Sustenta que, apesar de LEONARDO GOMES ZAPPANI não responder a nenhum outro processo—crime, mantinha em sua residência uma balança de precisão, segundo ele, para acobertar um amigo, que, a propósito, não indicou quem seria — porque na casa dele "estaria sujo" para ficar em posse de tal equipamento. Além disso, não negou a posse da droga e, sendo namorado de AMANDA LEITE OLIVEIRA, como afirmou, difícil imaginar que seja alheio ao seu modo de vida.

Repisa que ambos foram encontrados em situação de flagrância e tendo em vista o cenário acima relatado, resta claro que estavam agindo em unidade de desígnios para o cometimento de conduta ilícita, objeto desse feito e que o contato com o meio criminoso lhes é familiar.

Em contrarrazões, o recorrido requer a manutenção da decisão que concedeu a liberdade provisória a AMANDA LEITE OLIVEIRA E A LEONARDO GOMES ZAPPANI, mediante a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão vergastada.

E o relatório. Peço dia para julgamento.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a reforma da Decisão singular que homologou o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos réus e concedeu-lhes liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas de prisão.

No caso vertente, a concessão da liberdade provisória ao réu se deu, por entender o magistrado que, ainda que se admita a prática de tráfico, não restou comprovada a necessidade de conversão em prisão preventiva, sobretudo pela diminuta quantidade de drogas apreendidas (25,4g de cocaína) e também porque o autuado é tecnicamente primário, não constando dos autos elementos que indiquem que se dedique às atividades criminosas

ou integre organização criminosa, nem possui nenhuma condenação anterior. Além disso, consignou que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, não se inserindo, portanto, dentre as hipóteses que durante a pandemia da COVID-19, admitem a conversão da prisão em flagrante convertida em preventiva, conforme a Recomendação no 62 do CNJ. A decisão singular que concedeu a liberdade provisória a ré, aduziu que não existe até o momento, prova da materialidade do crime em relação à custodiada e, por consequência, ausente um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Em que pese a relevância dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para reforma da referida Decisão, é preciso para fins de decretação da prisão preventiva que estejam evidenciados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a prisão preventiva tem caráter subsidiário, de modo que, deverá ser decretada quando presentes seus pressupostos e requisitos e forem insuficientes as medidas cautelares diversas de prisão, conforme previsão do artigo 282, § 60 do Código de Processo Penal:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Estabelecidas essas premissas, anoto que no presente caso, restou demonstrado o fumus comissi delicti quanto ao primeiro requerido, porém, como bem destacou o magistrado não restou devidamente comprovada a materialidade do crime quanto à custodiada, uma vez que esta não pode ser deduzida em razão de condenações pretéritas.

Além disso, não há, na hipótese dos Autos, periculum libertatis, uma vez que os réus encontram—se em liberdade desde junho de 2021 (evento 53 e 63 dos autos no 0022330—90.2021.8.27.2729), sem que, até o presente momento, tenha havido qualquer notícia de que os recorridos estejam prejudicando ou obstando a instrução penal ou de algum modo, subvertendo a ordem pública. Com efeito, o magistrado singular detém de melhores elementos para verificar sobre a necessidade ou não de cautela extrema, pela proximidade com as partes e o caso concreto, devendo ser considerado os fundamentos de seu julgamento no momento de eventual reforma de sua decisão.

Cumpre ressaltar que não havendo elementos que sugiram que os recorridos irão se evadir do distrito de culpa, não há razão para aplicação da medida extrema da prisão preventiva motivada pela garantia da lei penal ou conveniência da instrução.

Ademais, a prisão preventiva é medida excepcional de restrição da liberdade individual, diante do princípio da presunção de inocência que deve sempre orientar a decretação dessa cautela extrema, sob pena de desvirtuar a garantia constitucional à liberdade, impondo—se pena antes da condenação.

Tecidas essas considerações, vislumbro serem suficientes as medidas cautelares aplicadas e entendo ser desnecessária, após seis meses de liberdade, decretar a prisão preventiva dos recorridos.

Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a decisão recorrida pelos fundamentos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448339v4 e do código CRC 98cc9ed3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 16/2/2022, às 19:6:27

0011237-23.2021.8.27.2700

448339 .V4

Documento: 448343

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011237-23.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022330-90.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMANDA LEITE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA E IMPÔS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. Réus EM LIBERDADE HÁ MAIS DE SEIS MESES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- In casu, não se vislumbra gravidade exacerbada a ponto de justificar a

imposição de prisão preventiva, tendo em vista que os recorridos encontram—se em liberdade há mais de seis meses, sem que haja notícias nos autos, que tenham cometido ato atentatório a instrução criminal ou a ordem pública.

2 - Viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a decisão que impõe a segregação cautelar sem efetiva necessidade, sobretudo quando impostas medidas cautelas suficientes. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a decisão recorrida pelos fundamentos acima expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448343v3 e do código CRC fd6ed1fe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 17/2/2022, às 17:59:55

0011237-23.2021.8.27.2700

448343 .V3

Documento: 448280

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011237-23.2021,8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022330-90.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMANDA LEITE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RELATÓRIO

Trata—se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão que nos Autos do processo no 0022330—90.2021.8.27.2729, homologou o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEONARDO GOMES ZAPPANI E AMANDA LEITE OLIVEIRA e concedeu—lhes liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Na origem, os recorridos foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06, praticado em 21/6/2021 por volta das 22h, na rua Goiás, Qd. SE-14, Casa 3, Jardim Aureny I, Palmas-TO.

Consta no inquérito policial que, na data supracitada, foram realizadas diligências com o objetivo de capturar AMANDA LEITE OLIVEIRA, a qual se encontrava com mandado em aberto pela prática de crime de tráfico de drogas, e que, após a procurarem no bairro Bertaville e não localizarem, fizeram buscas no Aureny I, local onde foi encontrada na companhia de LEONARDO GOMES ZAPPANI, o qual informou que residia no imóvel onde estavam e franqueou a entrada a guarnição policial. De acordo com o registro, na residência foram encontradas duas pedras médias de substância assemelhada a pasta base de cocaína, um estilete para fracionar a substância e uma balança de precisão.

O magistrado homologou o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos réus e concedeu—lhe liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas de prisão: i) comparecimento aos atos processuais quando convocados, devendo manter seu endereço atualizado; ii) monitoração eletrônica.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão para que seja revogado o benefício da liberdade provisória indevidamente concedida aos recorridos e que seja determinada a expedição de mandado de prisão preventiva.

Afirma que mostram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, definidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, devendo ser cassada a decisão que concedeu a liberdade provisória para estabelecer a segregação cautelar.

Assevera que o auto de exibição e apreensão, laudo pericial preliminar em substância entorpecentes, depoimentos das testemunhas e interrogatório do indiciado fazem prova do fumus comissi delicti.

Alega que, AMANDA LEITE OLIVEIRA já foi condenada por tráfico de drogas (autos no 0021164-62.2017.8.27.2729) além de, atualmente, responder por nova acusação de tráfico e de vias de fato dentro do ambiente carcerário. Defende que, a liberdade concedida a incentiva a criminalidade, pois, mesmo após ser condenada por crime grave, optou, ao que parece por se manter na prática delituosa.

Sustenta que, apesar de LEONARDO GOMES ZAPPANI não responder a nenhum outro processo—crime, mantinha em sua residência uma balança de precisão, segundo ele, para acobertar um amigo, que, a propósito, não indicou quem seria — porque na casa dele "estaria sujo" para ficar em posse de tal equipamento. Além disso, não negou a posse da droga e, sendo namorado de AMANDA LEITE OLIVEIRA, como afirmou, é difícil imaginar que seja alheio ao seu modo de vida.

Repisa que ambos foram encontrados em situação de flagrância e tendo em vista o cenário acima relatado, resta claro que estavam agindo em unidade de desígnios para o cometimento de conduta ilícita, objeto desse feito e que o contato com o meio criminoso lhes é familiar.

Em contrarrazões, o recorrido requer a manutenção da decisão que concedeu a liberdade provisória a AMANDA LEITE OLIVEIRA E A LEONARDO GOMES ZAPPANI, mediante a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão vergastada. É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448280v4 e do código CRC d4c157fd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 14/12/2021, às 17:59:8

0011237-23.2021.8.27.2700

448280 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011237-23.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMANDA LEITE OLIVEIRA ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: LEONARDO GOMES ZAPPANI ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário